

LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.



"Dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026".

HUGO PRADO DO SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de Embu das Artes para o exercício financeiro de 2026, que será realizada de acordo com a legislação vigente e com as especificações constantes dos quadros que a integram.

Parágrafo único. Compreendem o Orçamento do Município os Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária total líquida do Município fica a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, estimada em R\$ 1.807.166.570,00 (Um bilhão e oitocentos e sete milhões e cento e sessenta e seis mil e quinhentos e setenta reais).

§ 1º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, foram estimadas em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

§ 2º A classificação da receita poderá ser desdobrada de acordo com a necessidade em adequá-la a sua efetiva arrecadação.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A Despesa Orçamentária total do Município fixada 1.807.166.570,00 (Um bilhão e oitocentos e sete milhões e cento e sessenta e seis mil e quinhentos e setenta reais) será realizada segundo o discriminado nos anexos integrantes da presente Lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL DA CÂMARA, E DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS:

PRO-HABITAÇÃO, AMLURB E EMBUPREV

Art. 4º O orçamento da Câmara Municipal é fixado no montante de R\$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais), com recursos do tesouro.

Art. 5º O Orçamento da Companhia Municipal de Habitação de Embu das Artes (Pró-Habitação) é fixado no montante de R\$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais), financiado com recursos do tesouro.

Art. 6º O orçamento da Agência Municipal Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Mananciais de Resíduos Sólidos na Estância Turística de Embu das Artes (AMLURB) é fixado no montante de R\$ 2.830.900,00 (Dois milhões e oitocentos e trinta mil e novecentos reais) financiado com recursos do tesouro.

Art. 7º O orçamento do Fundo Especial de Previdência Social de Embu das Artes (Embuprev) é fixado no montante de R\$ 136.751.000,00 (Cento e trinta e seis milhões e setecentos e cinquenta e um mil reais), financiado com recursos próprios.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 3º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º; III; "b"; da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

Art. 9º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2026.

II - vinculados a operações de créditos até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais"; " Juros e Encargos da Dívida" e " Amortização da Dívida" até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas:

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do art.43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista para o exercício;

V - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 10% (dez por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 10. Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 8º e 9º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da **Constituição Federal**.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2024, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Art. 142-A da **Lei Orgânica** do Município.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta lei, quando for o caso, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, que a Receita Corrente Líquida de 2024 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2025, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Art. 142-A da **Lei Orgânica** do Município.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para

menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2026 e a efetivamente ocorrida em 2025, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.

Art. 11. Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2024, observada a meação determinada no Art. 142-A da **Lei Orgânica** do Município, salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo único. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no art. 142-A § 5º e incisos **Lei Orgânica** do Município.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite permitido na legislação vigente, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 34 de Lei Municipal Lei nº 3451 de 05 de junho de 2024, quando firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, nos termos da legislação local.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Integram a presente Lei os anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 15. As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Art. 16. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 17. O Poder Executivo poderá recodificar por Decreto, itens do Orçamento Geral do Município da Estância Turística de Embu das Artes para o exercício de 2026, no que for

necessário em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do orçamento municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Embu das Artes, 04 de dezembro de 2025.

HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica](#) do Município, em 04 de dezembro de 2025.

EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISOSTOMO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.

JOSE ROBERTO JORGE
Secretário Municipal da Fazenda.

FABRICIO CESAR ALVES DA SILVA
Divisão de Atos Oficiais.

(Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo)

[Download do documento](#)